



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332660

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000409-51.2023.8.26.0169, da Comarca de Duartina, em que é apelante RENÊ NEME FILHO, é apelado JOÃO PEDRO AUGUSTINI STÉDILE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente) E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ALIENDE RIBEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 26.055

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000409-51.2023.8.26.0169 – DUARTINA

APELANTE: RENÊ NEME FILHO

APELADO: JOÃO PEDRO AUGUSTINI STÉDILE

**INTERESSADOS: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE COOPERAÇÃO
AGRÍCOLA – ANCA E INSTITUTO TÉCNICO DE CAPACITAÇÃO E
PESQUISA DA REFORMA AGRÁRIA – ITERRA**

Juiz de 1ª Instância: Luciano Siqueira de Pretto

Ementa: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL.
RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Ação ordinária em que se busca a condenação de João Pedro Augustini Stédile, na condição de líder do MST, ao pagamento de danos materiais e morais decorrentes da invasão da Fazenda Esmeralda em 2016. Já reconhecida a responsabilização do MST e de instituições a ele relacionadas à indenização buscada, a r. sentença de primeira instância julgou improcedente a ação quanto a Stédile por ausência de apresentação de documentos ou outras provas que, considerada a separação entre a responsabilidade civil das pessoas jurídicas e físicas, comprovem sua participação nos atos ora analisados.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de responsabilização pessoal e direta de João Pedro Augustini Stédile, na condição de fundador e líder do MST, pelos danos causados em invasão de fazenda.

III. Razões de Decidir

3. Provas apresentadas pelo autor que, limitadas a matérias jornalísticas que ou não mencionam o réu, ou são de caráter opinativo, não comprovam os fatos constitutivos do direito invocado, considerada sobretudo a separação entre a responsabilidade civil das pessoas jurídicas e físicas.

IV. Dispositivo e Tese

4. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A responsabilização pessoal do réu pelos prejuízos causados pela invasão de fazenda pelo MST requer comprovação de sua participação nos atos ilícitos. 2. A desconsideração da personalidade jurídica exige provas de desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Legislação Citada:

Código Civil, art. 932, III; art. 265; art. 50.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp 1.812.929/DF.

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por **Renê Neme Filho** em face do **Movimento Nacional dos Trabalhadores Rurais Sem Terra – MST**, de **João Pedro Augustini Stédile**, da **Associação Nacional de Cooperação Agrícola – ANCA**, da **Confederação das Cooperativas de Reforma Agrária – CONCRAB**, do **Instituto Técnico de Capacitação e Pesquisa da Reforma Agrária – ITERRA** e da **Fazenda do Estado de São Paulo** a fim de obter provimento jurisdicional que condene os réus ao pagamentos de danos materiais e morais decorrentes da invasão em maio de 2016 da Fazenda Esmeralda (conhecida como “Fazenda do Temer”) em retaliação ao afastamento da então Presidente da República Dilma Rousseff.

Julgada parcialmente procedente a ação para condenar o MST, João Pedro Augustini Stédile, a ANCA e a CONCRAB ao pagamento de R\$ 94.400,00 (noventa e quatro mil e quatrocentos reais) a título de danos materiais (em reparação à morte de 40 reses e à subtração de um arreio e duas máquinas de choque) e de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de danos morais (sentença a f. 764/770 e acórdão a f. 825/830) e iniciado o cumprimento de sentença, João Pedro Augustini Stédile apresentou impugnação ao cumprimento de sentença fundada na nulidade de sua citação no processo de conhecimento, que havia corrido à sua revelia – o que foi acolhido, com determinação de sua exclusão do cumprimento de sentença e de desmembramento do processo com relação a ele, com remessa para novo julgamento.

Apresentada a contestação de f. 968/985, a r. sentença de f. 1053/1057 julgou improcedente a ação quanto a João Pedro Augustini Stédile, sob fundamento de que, em que pese o autor busque atribuir ao réu a responsabilidade pelos danos causados pela invasão à Fazenda Esmeralda com base no fato de que Stédile é fundador e líder do MST, não há comprovação de sua participação efetiva nos fatos narrados. Nesse sentido, salientou que o nome de Stédile não consta da documentação policial elaborada após a invasão e não foi mencionado por testemunhas. Ressaltou, ainda, que, mesmo que o MST tenha optado por não gozar de personalidade jurídica própria, disso não decorre a responsabilidade

pessoal e imediata do réu por todos os atos praticados pelo movimento. Neste aspecto, salientou o fato de que o MST e suas entidades coligadas podem ser responsabilizados pelos atos de seus integrantes, nos termos do artigo 932, III, do Código Civil, mas o inverso não é admissível, na hipótese, devido à falta de provas e de previsão legal. Apontou, por fim, para a inviabilidade de presunção de solidariedade, dada a previsão do artigo 265 do Código Civil.

Inconformado, recorre o autor. Argumenta que João Pedro Augustini Stédile é o fundador e o principal dirigente do MST e, desse modo, é o principal responsável pela opção do movimento de não dispor de personalidade jurídica própria, expediente utilizado como forma de proteger seu patrimônio. Afirma que sua responsabilização decorre diretamente da caracterização do MST como associação de fato – como corroborado por decisão recente do C. STJ que admitiu a desconsideração da personalidade jurídica de associação civil para atingir seus dirigentes. Sustenta que, mesmo que Stédile não tivesse conhecimento da invasão, a responsabilidade buscada decorreria de sua omissão em impedi-la. Narra, no entanto, que o recorrido tinha efetivamente ciência dos fatos, já que em 2023 declarou que em abril daquele ano haveria invasões de terras em todos os estados do Brasil. Aponta para as dimensões da invasão, que contou com cerca de mil pessoas, e para o fato de que, ocorrida em 2016, estava relacionada ao momento político de então – ambos fatos que apontam para a ciência de Stédile e a necessidade de sua responsabilização. Questiona, por fim, a hipossuficiência econômico-financeira do réu (f. 1060/1070).

Originalmente encaminhados à C. 1ª Câmara de Direito Privado, os autos foram redistribuídos por força do acórdão de f. 1122/1129 para a C. 36ª C. Câmara de Direito Privado, que, por sua vez, reconheceu a prevenção desta C. 1ª Câmara de Direito Público em função do julgamento da Apelação nº 1000841-97.2016.8.26.0169.

É o relatório.

Presentes os requisitos do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, recebo o recurso em seus regulares efeitos.

Já reconhecido o dever do MST, da ANCA e da CONCRAB (estas duas últimas apontadas como instrumentos para a blindagem patrimonial do MST) de indenizar os danos materiais e morais causados por invasão

da Fazenda Esmeralda (conhecida como “Fazenda do Temer”) em maio de 2016 (acórdão a f. 825/830), a questão agora devolvida à análise deste E. Tribunal se limita à possibilidade de responsabilização pessoal de João Pedro Augustini Stédile na condição de fundador e líder do MST.

Para tanto, o recorrente argumenta, em síntese, que “o recorrido é fundador e principal dirigente do MST. Portanto, o MST não goza de personalidade jurídica por vontade e decisão do próprio recorrido. Mas sendo o MST uma associação de fato é evidente que o recorrido (como fundador e dirigente) deve responder pelos danos causados por essa associação” (f. 1063); que “em abril/2023 o recorrido anunciou 'alto e bom som' que haveria invasões de terra em 'todos os estados' do Brasil no mês de abril” e que “no vertente caso em que a propriedade foi invadida por cerca de mil pessoas! Não foi um fato com um pequeno grupo de pessoas. E se faz necessário ressaltar o momento político que ocorreu a invasão na então conhecida Fazenda do Temer” (f. 1065); que, ainda que as ações criminais movida contra os envolvidos na invasão tenham sido julgadas improcedentes por falta de provas, “civilmente cabe a responsabilização do recorrido pelos danos causados ao recorrente, como amplamente comprovado, principalmente por sua condição de insuflador” (f. 1068); e, finalmente, que “ainda que o recorrido não tenha participado pessoalmente da invasão é evidente que ele como fundador e líder da sua associação de fato (MST) figurou como autor indireto e mediato da invasão. O ato de invadir propriedades privadas (ainda que sob o manto da alegação da necessidade de reforma agrária) é o objetivo do MST. E essa conduta decorreu da iniciativa do recorrido - como fundador do MST - e continua sendo propagada pelos seus dirigentes e membros” (f. 1069).

A fim de comprovar a participação do réu nos fatos ora discutidos, o autor apresentou *print* de entrevista realizada com Stédile em 08/01/2013, em que realçada citação no sentido de que “o MST é um movimento social que procura organizar os pobres do campo para que eles lutem por um direito que está na constituição: o de trabalhar na terra” (f. 29) e, em sede de réplica, juntou reportagens jornalísticas de 2023 cujas manchetes afirmam que “Stédile é citado em processo que proíbe invasão do MST” (f. 1010), “líder do MST anuncia invasões de terra por todo o Brasil em abril [de 2023]” (f. 1015), “Samuel Viana

quer investigação de João Pedro Stédile por incitação ao crime de esbulho possessório” (f. 1030) e “Joel Pinheiro: é preciso responsabilização para que invasões do MST parem” (f. 1041).

Ainda que a responsabilização aqui pretendida seja juridicamente possível, sua caracterização depende da comprovação da prática, pelo réu, de ato ilícito ligado aos danos causados.

No caso concreto, no entanto, as matérias jornalísticas apresentadas ou não comprovam a existência de ato imputável ao réu (bem como a existência de nexo de causalidade com os danos causados), ou se caracterizam como peças opinativas (como no caso da matéria de “Joel Pinheiro: é preciso responsabilização par que invasões do MST parem”, f. 1041) ou que anunciam a **intenção** de realizar investigações que, de resto, não existem (“Samuel Viana quer investigação e João Pedro Stédile por incitação ao crime de esbulho possessório”, f. 1030).

Do mesmo modo, a declaração Stédile de que haveria “invasões de terra por todo o Brasil em abril” (f. 1015) se refere ao ano de 2023, e não de 2016 – e, desse modo, não se presta a caracterizar, retroativamente, ato comissivo cuja existência teria se aperfeiçoado sete anos antes.

Paralelamente a isso, reitere-se que, ao contrário do sustentado pelo requerente, o reconhecimento, pela r. sentença, de que o MST não dispõe de personalidade jurídica e, assim, assume feições de associação de fato não impede a responsabilização de seus dirigentes, desde que presentes provas para tanto.

Foi nesse sentido, portanto, que constou da decisão recorrida a responsabilização do réu pelos atos do MST e de suas entidades coligadas não seria admissível “**em razão da falta de provas**” (f. 1056) – o que se justifica, ainda, pela separação entre a responsabilidade civil das pessoas jurídicas (ou, na hipótese, associação de fato) e físicas.

Observe-se, neste ponto, que a ausência de provas se reflete também na própria causa de pedir invocada, que se funda não em atos concretos do réu, mas se pauta, em síntese, pela existência de afirmado conhecimento geral quanto à atuação política do réu e à vocação do MST para a prática de atos ilícitos – afirmações, no entanto, que violam o ordenamento jurídico e as garantias

constitucionais próprias ao devido processo legal.

A isso se acrescenta, igualmente, que, ainda que o recorrente cite precedente do C. STJ em que reconhecida a possibilidade de desconconsideração de personalidade jurídica de associação civil (REsp 1.812.929/DF), a adoção de tal medida dependeria da comprovação dos requisitos do artigo 50 do Código Civil:

“Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo

também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.

E, no caso concreto, a demonstração de referido desvio de finalidade ou confusão patrimonial exigiria provas de abuso da personalidade jurídica – requisito este não atendido pela juntada, por si só, de supracitadas matérias jornalísticas que, sem menção de indícios de participação do réu no planejamento ou execução da invasão ora discutida (como, por exemplo, comparecimento a reuniões deliberativas, a divulgação de declarações ou endossos **contemporâneos aos fatos**, tentativas de criação de obstáculos ao desfazimento da invasão etc.), não se prestam aos fins aqui buscados.

Do mesmo modo, ainda que o recorrente afirme que “o ato de invadir propriedades privadas (ainda que sob o manto da alegação da necessidade de reforma agrária) é o objetivo do MST” – o que poderia justificar o reconhecimento de desvio de finalidade –, o que se tem é que, para além das invasões, o movimento em questão possui atuação na organização de assentamentos legalmente constituídos e na operacionalização de cooperativas de produtores em articulação com os mercados de venda de gêneros alimentícios, de modo que, na ausência de provas específicas dos fatos constitutivos do direito invocado, não há como se presumir em abstrato a ilicitude das atividades praticadas pelo réu.

De resto, destaque-se que a sentença absolutória de f. 992/997 foi juntada pelo réu não com o objetivo de transpor suas razões de decidir para o presente processo (o que justificaria as afirmações do recorrente quanto à independência de instâncias e à possibilidade da condenação civil ora buscada), mas como indicativo de que os responsáveis pela invasão seriam outras pessoas (“Em

referida ação, foram denunciadas diversas pessoas, sendo a elas atribuída, inicialmente, a condição de líderes do movimento social e, decorrente dessa condição, a elas foram atribuídas, pela denúncia, a autoria dos delitos praticados na mencionada propriedade rural alvo da 'invasão' (doc. j.). O Requerido não figurou entre os denunciados, nem mesmo entre os investigados. Ao término da instrução processual, o membro do Ministério Público postulou, em memoriais finais, a improcedência da Ação Penal, requerendo a absolvição de todos os denunciados”, f. 979).

Por fim, observe-se que, já por ocasião da propositura da ação, a formulação de pedido de inclusão da ANCA e da CONCRAB como corresponsáveis pela reparação dos danos causados à Fazenda Esmeralda (acolhido pelo acórdão de f. 825/830) teve como objetivo garantir o cumprimento do título executivo e evitar a afirmada blindagem de bens decorrente da ausência de personalidade jurídica do MST, de modo que, já condenadas referidas associações, não se constata que a manutenção da r. sentença, com o afastamento da responsabilidade apenas do réu João Pedro Augustini Stédile, venha a resultar em impunidade ou na ineficácia da execução (que, de resto, já se encontra em curso no Processo nº 0000495-90.2021.8.26.0169).

Negado provimento ao recurso, majoro os honorários advocatícios devidos ao patrono do réu para 12% do valor atualizado da causa, já consideradas as fases de conhecimento e recursal, nos termos do artigo 85, § 11º, do Código de Processo Civil.

O caso é, assim, de negar provimento ao recurso interposto por **Renê Neme Filho** nos autos da ação ordinária por ele movida em face de **João Pedro Augustini Stédile** (Processo nº 0000409-51.2023.28.26.0169 – Vara Única do Foro de Duartina, SP).

Consigne-se, para fins de eventual pré-questionamento, inexistir ofensa aos artigos de lei mencionados nas razões e contrarrazões recursais.

Resultado do Julgamento: negaram provimento ao recurso.

ALIENDE RIBEIRO
Relator